

Ata de Reunião - 27 de abril de 2017

por Cep — publicado 25/05/2017 19h41, última modificação 25/05/2017 19h44

ATA DA 180ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2017. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

Presentes: Mauro de Azevedo Menezes, Presidente, Suzana de Camargo Gomes, Marcello Alencar de Araújo, Marcelo Figueiredo, Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho, José Saraiva, Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas a Coordenadora Patrícia Barcellos e a Secretária-Executiva Adjunta, Mariana Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Américo Lacombe.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DE ATAS DE REUNIÕES.

1.1 Aprovação da ata da 179ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2017.

Aprovada, pela unanimidade dos presentes. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

2.1 Alteração da data e Programação do Encontro Regional do Centro-Oeste – dia 5 de maio.

Informação sobre a programação do evento e nova data definida.

2.2 Relato sobre participação do Presidente no Evento “Ética Judicial”, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em San José, Costa Rica.

Presidente informou sobre sua participação no evento, ressaltando o alto nível dos participantes internacionais e das discussões travadas. Destacou, também, que o formato de *workshop* favoreceu a interlocução entre os presentes no evento.

3. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Luiz Navarro. Por unanimidade, decidiu-se abrir procedimentos de apuração ética em face de oito autoridades que, reiteradamente, foram instadas e não entregaram as suas DCIs. A relatoria dos processos será do Dr. Navarro.

4. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

4.1 Processo nº 00191.000077/2017-36. MARCOS CINTRA. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses no exercício do cargo. O voto foi previamente encaminhado pelo Conselheiro relator, e lido pelo Presidente.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aderiu ao voto apresentado pelo relator, que entendeu pela existência de conflito de interesses caso a FGV participe dos processos de seleção de projetos patrocinados pela FINEP, enquanto o Sr. Marcos Cintra ocupar, concomitantemente, os cargos de Presidente desta estatal e de Vice-Presidente (ainda que afastado) daquela fundação, nos termos do inciso I do art. 3º e do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, bem como do art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Acrescentou-se, como razão de decidir, o fato de haver uma subordinação funcional entre os membros do Comitê Interno de Seleção de Patrocínio da FINEP e o Presidente da Instituição. Ausente o Conselheiro Luiz Navarro.

4.2 Processo nº 00191.000106/2017-60. CELSO PERIOLI. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses após a saída do cargo. O voto foi previamente encaminhado pelo Conselheiro relator, e lido pelo Presidente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Luiz Navarro.

4.3 Processo nº 00191.000131/2017-43. GUSTAVO MARRONE. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses após a saída do cargo. O voto foi previamente encaminhado pelo Conselheiro relator, e lido pelo Presidente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Luiz Navarro.

4.4 Processo nº 00191.010221/2016-61. LUÍS HENRIQUE CATTANI. Ex-Superintendente da CODESP. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses após a saída do cargo. Pedido de reconsideração. O voto foi previamente encaminhado pelo Conselheiro relator, e lido pelo Presidente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu por não acatar o pedido de reconsideração. Ausente o Conselheiro Luiz Navarro.

4.5 Processo nº 00191.00080/2016-79. ROMULO MACIEL FILHO. Diretor-Presidente. HEMOBRAS. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia, não impedindo, no entanto, a eventual reabertura da discussão após o acesso aos elementos constantes na ação em curso no Judiciário. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.6 Processo nº 00191.000029/2017-48. MOZART JULIO TABOSA SALES. Diretor de Produtos Estratégicos. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia, não impedindo, no entanto, a eventual reabertura da discussão após o acesso aos elementos constantes na ação em curso no Judiciário. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.7 Processo nº 00191.000180/2017-86. ELEOTÉRIO CODATO. Secretário Nacional de Desenvolvimento Urbano – Ministério das Cidades. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito após o cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.8 Processo nº 00191.000111/2017-72. WELINGTON LIMA CRISTIANO x DENUNCIADO NÃO NOMINADO. FURNAS. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento do processo. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.9 Processo nº 00191.000150/2017-70. MARIO MAURICÍ DE LIMA MORAIS. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.10 Processo nº 00191.000106/2015-06. COMISSÃO DE ÉTICA. INCRA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento do processo. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.11 Processo nº 00191.000155/2017-01. FABRICIO DA SOLLER. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo. Decisão ad-referendum.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou o voto apresentado pelo relator, pela autorização de participação da autoridade no evento “V Seminário Luso Brasileiro de Direito”, nos termos formulados na consulta. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.12 Processonº 00191.000178/2017-15. COMISSÃO DE ÉTICA DO IFBA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento do processo. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.13 Processo nº 00191.000164/2017-93. LIBERAL ENIO ZANELATO. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.14 Processo nº 00191.000190/2017-11. JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO, SIMONE SANCHES FREIRE E MARTHA REGINA DE OLIVEIRA, DIRETORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.15 Processo nº 00191.000172/2017-30. VICTOR RUFINO. CADE. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – conflito de interesses após exercício do cargo

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da exoneração do cargo em comissão. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.16 Processo nº 00191.000138/2013-31. LENISE DA COSTA PINTO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.17 Processo nº 00191.000526/2016-65. JANICE BRUTTO. Diretora de Pessoas da DATAPREV. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – conflito de interesses após exercício do cargo. Pedido de reconsideração.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu por não acatar o pedido de reconsideração. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.18 Processo nº 00191.010123/2016-24. VALTERNILO BEZERRA. Correiospar. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – conflito de interesses após exercício do cargo. Pedido de reconsideração.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu por não acatar o pedido de reconsideração. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.19 Processo nº 00191.000364/2015-84. MÁRCIA MARIA SILVA MORAES. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.20 Processo nº 00191.000109/2017-01. ARMANDO ROVAI. Ministério da Justiça. Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – conflito de interesses após exercício do cargo. Decisão *ad-referendum*.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou o voto apresentado pela relatora, pela inexistência de conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Américo Lacombe.

4.21 Processo nº 00191.000173/2017-84. ROBERTA CAROLINA CALDAS TERRAS RIOS BOSCO SOARES. Assessora Especial no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Assessora Parlamentar do Ministro. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.22 Processo nº 00191.000173/2017-84. ROBERTO CESAR DE VASCONCELOS. Diretor Adjunto da ANVISA. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da exoneração do cargo em comissão. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.23 Processo nº 00191.000163/2017-49. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO. Diretor do Detran/PE indicado para CONATRAN. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito durante o exercício do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.24 Processo nº 00191.010067/2016-28. ELISA ROSA. COMISSÃO DE ÉTICA. CEITEC S.A. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 6.029/2007, cabe às Comissões de Ética locais supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

Cabe ressaltar que, conforme inciso I do art. 9º da Lei nº 12.813/2013, há a obrigatoriedade de envio anual à CEP ou à CGU, conforme o caso, de “declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses”.

Portanto, é importante que Comissão de Ética local esteja ciente sobre o quadro atual de autoridades do órgão, para que possa orientá-los quanto à apresentação da Declaração Confidencial de Informações.

Desse modo, entende-se que a alteração no quadro de colaboradores da empresa, no que tange às autoridades abrangidas pelo CCAAF, deve ser informada à CEP pela Comissão de Ética local, com base no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 6.029/2007.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.25 Processo nº 00191.000127/2017-85. Celso Cunha. Diretor Comercial. Nuclep. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da exoneração do cargo em comissão. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.26 Processo nº 00191.000065/2017-10. RENATO ALENCAR PORTO. Diretor da ANVISA. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.27 Processo nº 00191.010187/2016-25. ALDENIZE ASSIS DE ARAÚJO. COMISSÃO DE ÉTICA/ELETOBRÁS. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

O relator apresentou voto os seguintes termos:

Consulta-nos Aldenize Assis de Araújo, Secretária Executiva da Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S/A formulando os seguintes quesitos:

1.O membro titular, presidente da Comissão de Ética Pública que renuncia a seu mandato pode sofrer processo administrativo por parte da Presidência da empresa pelo fato de estar renunciando?

Embora a pergunta seja um tanto confusa em sua formulação, procuraremos responder tal como a compreendemos.

A renúncia, segundo Maria Helena Diniz: “é a desistência de algum direito ou ao seu exercício. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito” (Dicionário Jurídico Universitário, Ed. Saraiva, 2010, SP, página 504).

O cargo de Presidente exercido na CE na Administração Pública por mandato, admite renúncia de seu titular durante seu exercício.

Sendo a renúncia um direito não há como processar o titular do mandato somente pela razão de sua renúncia.

O processo administrativo pode e deve ser instaurado em face de qualquer servidor ou agente público toda vez que houver uma causa para sua instauração.

A responsabilidade pela condução da instrução processual é de ambas as partes: da parte pública, em razão do princípio da oficialidade; da parte privada, porque a Administração Pública não tem o dever de tutelar interesses particulares disponíveis.

Caso haja infração a alguma norma ou princípio jurídico é dever da Administração instaurar, conforme o caso, sindicância ou processo administrativo de cunho disciplinar por exemplo.

O fato de ter sido Presidente da Comissão de Ética não imuniza o gestor público de acioná-lo ou processá-lo se for o caso.

2. O Membro Titular ou Suplente que renuncia ao mandato deve cumprir quarentena (aviso prévio) considerando que possui processos em andamento?

Novamente a pergunta não é clara. A quarentena não tem nenhuma relação com o aviso prévio.

O Decreto n. 4.187, de 8 de abril de 2002, estabelece que os titulares de cargos que menciona, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração.

Do mesmo modo a Lei 12.813/2013 cuida do tema do conflito de interesses e estabelece em seu artigo 6º várias hipóteses inclusive com período de afastamento de seis meses (6) meses.

A Nota de Orientação número 1, de 29 de janeiro de 2014 desta Comissão de Ética caminha na mesma direção.

A pergunta não esclarece que tipo de processos existem em andamento. Processos éticos ou disciplinares. E também qual a relação entre eles e a quarentena.

Somente podemos nos manifestar diante de uma posição concreta e não em tese sem saber do que se trata a dúvida.

Novamente consultada a Comissão de Ética local, esclareceu: “se é possível a abertura de procedimento disciplinar contra membro titular ou suplente que viesse a renunciar mandato possuindo processos sob sua relatoria pendentes”.

Não vejo relação de causa e efeito entre a renúncia, um direito do titular e sua responsabilização administrativa.

Por fim indaga: Três membros da Comissão de Ética renunciaram.

Deve-se proceder a eleição de novos membros seguindo-se as normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal e suas normas complementares e a legislação correlata.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.28 Processo nº 00191.010214/2016-60. CLÁUDIA DE SÁ FORTES LEITÃO RODRIGUES. – OUVIDORA/TRANSPETRO. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta conflito após a saída do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.29 Processo nº 00191.010207/2016-68. MARCELO ABI-RAMIA CAETANO – SECRETÁRIO DA PREVIDÊNCIA. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.30 Processo nº 00191.0101117/2016-77. PEDRO JOSÉ DINIZ DE FIGUEIREDO. Diretor. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo. Pedido de reconsideração.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu por não acatar o pedido de reconsideração. Ausentes os Conselheiros Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.31 Processo nº 00191.010105/2016-42. CLEBER AVILA FERREIRA. Superintendente. SUDECO. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Consulta de conflito de interesses após a saída do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.32 Processo nº 00191.010171/2016-12. COMISSÃO DE ÉTICA. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

O relator apresentou voto os seguintes termos:

Como tenho decidido em casos similares ao presente (processos 00191.000064/2016, 00191.010171/2016-12, e outros), é de todo conveniente que haja o aperfeiçoamento do controle e gestão da ética pública no País.

Não é outra a teleologia do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o Decreto de 26 de maio de 1999 que criou esta Comissão de Ética Pública e sobretudo o Decreto nº 6.029, de 1º de Fevereiro de 2007 que instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, com todo o arcabouço legislativo que posteriormente adveio: Lei 12.527/2011, Lei 12.813/2013, Resolução nº 1/2000, Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, dentre outras.

Não vejo razão alguma para extinguir as relevantes funções hoje exercidas pela Comissão de Ética da Secretaria de Previdência Social que acumula larga experiência na gestão da ética no serviço público.

O fato de constantemente governos fundirem Ministérios, Secretarias e Pastas é natural segundo sua perspectiva da melhor gestão administrativa. Entretanto esse não é motivo, a meu juízo para extinguir toda e qualquer órgão ou Comissão que venha exercendo suas funções de maneira adequada acumulando experiência valiosa na gestão da ética pública.

Não vislumbro qualquer prejuízo em manter-se a atual Comissão de Ética da Previdência Social que poderá continuar a colaborar na boa gestão da ética com toda a sua experiência acumulada na gestão de seu pessoal, hoje incorporado ao Ministério da Fazenda. Ao contrário só encontro vantagens na continuidade dessa importante missão.

Em tese, dir-se-á que poderia haver ou surgir conflitos de atribuições entre a Comissão de Ética do Ministério da Fazenda e a Comissão de Ética da Previdência Social. Não creio. Bastará que por acerto administrativo interno possam definir cada uma delas às suas competências a partir do que já havia na gestão e verificação da ética dos servidores originalmente ligados à Previdência Social.

Não vejo qualquer dificuldade para que cada uma delas continue a atuar tendo como referencial a origem funcional de seus servidores- Previdência e Fazenda, sem prejuízo da organização formal dos Ministérios. A experiência acumulada da Comissão de Ética da Previdência Social, referencial na gestão da ética, não pode simplesmente ser extinta por fatores circunstanciais da Administração Pública.

Governos passam, mas a Administração Pública deve ser estável e duradoura. Nada impede que na próxima gestão do Poder Executivo Federal haja nova configuração de Ministérios e retorno ao estágio anterior.

Isto posto, acolho a consulta positivamente no sentido de dar continuidade aos trabalhos administrativos da Comissão de Ética da Previdência Social.

Entretanto, entendo que deva tal decisão ser ratificada pelo d. Ministro da Fazenda, nos termos do votado nos processos nº 00191.000064/2016 e 00191.010171/2016-12).

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.33 Processo nº 00191.000643/2016-29. COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.34 Processo nº 00191.000181/2017-21. COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL SUDESTE MG. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

O relator apresentou voto os seguintes termos:

A Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), prevê, no art. 10, que, para o acesso a informações de interesse público, é vedada a exigência de motivos determinantes:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

No que tange ao sigilo no âmbito da Comissão de Ética, cumpre observar o entendimento exarado por esta CEP no Protocolo nº 28.411/2015:

Protocolo nº: 28.411/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Questões para padronização do Sistema de Gestão da Ética - Consulta sobre a disponibilização de cópias do processo ético já encerrado ao denunciante, bem como sobre a metodologia que deve ser adotada pela Comissão na classificação de documentos, nos termos da Lei nº 12.527/2015 – Lei de Acesso à Informação. Em resposta ao primeiro questionamento propôs a ratificação do entendimento da CEP de que “Inexistem óbices a que qualquer pessoa possa acessar e obter cópias de documentos constantes de procedimento de apuração de falta ética, desde que estejam concluídas a investigação e a deliberação da comissão

de ética a respeito da matéria em discussão, ex vi do art. 13, §1º do Decreto nº 6.029/2007”. Com relação ao segundo questionamento, sugeriu a observância do despacho exarado pelo Sr. Presidente, datado de 28.01.13. Houve deliberação nos termos do voto do relator.

Desse modo, verifica-se que os processos de apuração de denúncia são mantidos sob a chancela de “reservado” até a sua conclusão, na forma da Lei nº 12.527/2011, e conforme dispõem o artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007 e o artigo 14 da Resolução nº 10 da CEP, de 29 de setembro de 2008. Assim, após decisão final, os processos e procedimentos que tramitam na seara ética deixam de ser reservados e, aos interessados, nos moldes da Lei nº 9.784/99, estarão acessíveis.

No que concerne ao formulário sobre solicitação de visitas e de cópias de processo, disponibilizado pela Comissão de Ética Pública, recomenda-se a retirada do campo ‘motivação’, haja vista a vedação disposta na LAI. Ademais, recomenda-se oficial as Comissões de Ética locais sobre a orientação, para que possam adequar o referido documento.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.35 Processo nº 00191.000144/2017-12. ANDRÉ PEREIRA CRESPO. Ex-Assessor Especial da CGU. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Suzana Gomes e Américo Lacombe.

4.36 Processo nº 00191.000184/2017-64. DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS. Anvisa. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Conflito de interesses no Exercício do Cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, que entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada na consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.37 Processo nº 00191.000585/2015-52. COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – sistema de gestão da ética.

O relator apresentou voto os seguintes termos:

A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, prevê, no art. 7º, que compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

No que tange ao conflito de interesses, cumpre observar o entendimento exarado por esta CEP no Protocolo nº 22.234/2014:

Protocolo nº 22.234/2014. COMISSÃO DE ÉTICA. Instituto Federal da Bahia (IFBA). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Consulta sobre qual setor detém competência para analisar processos envolvendo conflito de interesses e fornecer parecer sobre o caso (Comissão de Ética ou Procuradoria Jurídica), tendo como base a Nota de Orientação nº 01/CEP.** O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “A Comissão de Ética Pública publicou, em 29/01/2014, a Nota de Orientação nº 001, interpretando as regras sobre conflito de interesses traçadas pela Lei nº 12.813/2013. O texto, por sua amplitude e profundidade, deixa pequena margem para esclarecimentos adicionais. Assim, respondo à consulta formulada, com as seguintes considerações: **(1) as questões envolvendo conflito de interesses submetidas à CE local devem ser previamente analisadas com vista ao disposto no art. 2º da referida lei e a remessa dos autos, se for o caso, à CEP/PR. (2) no mais, a CE setorial observará as atribuições explicitadas pelo art. 7º do Decreto nº 6.029/2007. (3) em qualquer caso, havendo dúvida, quanto à legalidade do tema em estudo, a CE deverá ouvir a Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade, como prevê o art. 16, § 1º do mesmo Decreto nº 6.029/2007. (4) o parecer ofertado, que não tem caráter vinculante, será estudado pelo colegiado e poderá informar o procedimento alçado à CEP/PR”.** O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Ausente o Conselheiro Antonio Modesto da Silveira, que se encontra licenciado para tratamento de saúde. No caso ora sob exame, verifica-se que a denunciada foi notificada e teve conhecimento do teor do Procedimento Preliminar (PP), aberto de ofício pela Comissão de Ética do ICMBio. Após análise, a CE decidiu por oferecer o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional à servidora. Porém, ao notificar a decisão à denunciada, não obteve sucesso, pois a mesma estava em licença médica.

Desse modo, verifica-se que, no que tange ao conflito de interesses, o parágrafo único do art. 8º da Lei 12.813/13 dispõe que:

Art. 8º (...)Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e **a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**

Quanto às penalidades previstas para a conduta que enseja em conflito de interesses, cumpre ressaltar o art. 12 da referida lei:

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. **Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis**, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à **aplicação da penalidade disciplinar de demissão**, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Assim, uma vez consultada sobre o conflito de interesses, a Comissão de Ética local deve, de início, enviar a demanda à Controladoria-Geral da União, sem prejuízo da análise da questão pela própria CE no que tange a possíveis desvios éticos.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.38 **Processo nº 00191.010018/2016-95. JOSÉ ANTONIO DE CASTRO. Ex-Assessor Especial da ECT. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Consulta conflito de interesses. Decisão ad referendum.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão que entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.39 Processo nº 00191.000161/2017-50. VICE-PRESIDÊNCIA GESTÃO DE PESSOAS CEF.Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre possibilidade de adesão ao PDV. Decisão ad referendum.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão que entendeu inexistir falta ética na adesão de empregados dirigentes ao Plano de Demissão Voluntária. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.40 Processo nº 00191.000132/2017-98. DEMÉTRIO CARNEIRO. Ex-Diretor do Instituto Pandiá Calógeras do Ministério da Defesa. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.41 Processo nº 00191.000396/2014-07. COMISSÃO DE ÉTICA DO INCRA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.42 Processo nº 00191.000139/2017-18. ISABELA LIMA. NUCLEP. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da exoneração do cargo em comissão. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.43 Processo nº 00191.000031/2016-36. DIRETORIA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe. O Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes não participou do julgamento, por ter-se declarado impedido.

4.44 Processo nº 00191.000202/2015-46. AUTORIDADES DO MINISTÉRIO DA CULTURA. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.45 Processo n.º 00191.000186/2017-53. ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO E OUTROS. Denúncia. Processo sem relatoria distribuída.

O Colegiado analisou o processo e decidiu:

a) Em relação aos Ministros Eliseu Padilha, Gilberto Kassab e Moreira Franco, em virtude de as condutas a eles imputadas estarem relacionadas a período em que exerciam cargos de Ministro de Estado, notificá-los para que apresentem esclarecimentos, em 10 dias; e

b) Quanto às denúncias apresentadas contra os Ministros de Estado Aloysio Nunes Ferreira, Blairo Maggi, Bruno Araújo, Helder Barbalho e Marcos Pereira, por estarem relacionadas a período em que não ocupavam cargos de alta direção no Poder Executivo Federal, o Colegiado deliberou pelo arquivamento, em virtude da ausência de competência da Comissão de Ética Pública.

O Colegiado decidiu, ainda, analisar o conteúdo dos inquéritos abertos no âmbito da Operação Lava Jato para identificar autoridades sujeitas à competência da CEP à época em que teriam ocorrido os fatos que deram ensejo às investigações e deliberar, na 181ª Reunião Ordinária, sobre a abertura de processos de ofício.

4.46 Processo nº 00191.000183/2017-10. AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, que concluiu, embora não vislumbrando nenhuma ilegalidade, ser recomendável à consulente deixar a Vice-Presidência da Associação de Pais – APE de Alunos da Escola Francesa de Brasília, caso o acúmulo de funções possa colocar em risco o desempenho de suas atribuições no Ministério das Minas e Energia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.47 Processo nº 00191.010159/2016-16. JOSÉ RICARDO MARQUES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pela não competência da CEP e encaminhamento dos autos à Comissão de Ética do Ministério da Justiça. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.48 Processo nº 00191.010183/2016-47. LENISE DA COSTA PINTO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento do processo. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.49 Processo nº 00191.000143/2017-78. ROBERTO ALLEGRETTI. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.50 Processo nº 00191.000153/2017-11. RUTE PORTUGAL DOS SANTOS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

4.51 Processo nº 00191.000179/2017-51. MÁRCIA GUIMARÃES GUEDES. CEF. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses após a saída do cargo. O voto foi previamente encaminhado pelo Conselheiro relator, e lido pelo Presidente.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes

Presidente

Gustavo Caldas

Secretário-Executivo